

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Autores: Deputada DANI CUNHA e OUTROS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - VOTO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 14 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, do deputado Dal Barreto, limita em 12 anos as inelegibilidades, caso “o acúmulo com eventuais condenações posteriores punidas com restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva” e aplicação imediata.

A Emenda nº 2, do deputado Luiz Carlos Busato, prevê regras para a sucessão jurídica de partidos, no que diz respeito a votação, obrigações e suspensões do Fundo Partidário. Traz também regras de anistia para recursos doados por servidores públicos filiados.

A Emenda nº 3, do colega Pedro Campos do Grupo de Trabalho, retira do § 4º-B a caracterização exclusiva e cumulativa da tipificação constante dos art. 9 e 10, além de incluir também o art. 11 neste rol.

A Emenda nº 4, do deputado Marcos Tavares, reduz para 45 dias a necessidade de desincompatibilização dos servidores públicos.

A Emenda nº 5, do deputado Afonso Motta, traz a possibilidade de que o servidor público possa ampliar sua licença para 10 dias após o pleito.



Julgamos necessário e possível esse expediente, que não gera maiores contratempos ao exercício da função, pois permite que o candidato-servidor possa “organizar a casa”. Contudo, em caso de ser eleito ou eleita, restar em licença até a posse nos parece nos parece quebra da isonomia com os demais eleitos que não são servidores públicos. Por isso, acatamos parcialmente a emenda.

A Emenda nº 6, do deputado Ricardo Ayres, cria a possibilidade do “Requerimento de Declaração de Elegibilidade”. Trata-se de alteração na Lei nº 9.504, de 1997; porém, como cria atribuição para a Justiça Eleitoral, precisa ser veiculada em Projeto de Lei Complementar.

A Emenda nº 7, do deputado Geraldo Mendes, possui o mandamento à Justiça Eleitoral de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura.

A Emenda nº 8, do deputado Leo Prates, prevê que se o servidor público ocupa cargo político, a desincompatibilização será de 6 meses antes da data das eleições.

A Emenda nº 9, do deputado Rafael Brito, traz a vedação ao prefeito itinerante, porém permite se tiver renunciado antes de terminar o 2º mandato. A ressalva contida no parágrafo contamina toda a proposição, uma vez que, ao flexibilizar a proibição do prefeito itinerante, a emenda sob exame vulnera o princípio republicano materializado na vedação de perpetuação da mesma pessoa no poder.

A Emenda nº 10, do deputado Geraldo Mendes, é semelhante à emenda nº 7, porém não faz menção às “alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que atraiam a inelegibilidade”.

A Emenda nº 11, do deputado Hugo Motta, também traz à baila a vedação ao prefeito itinerante, inclusive com relação a itinerância conjugal.

As emendas nº 12 e 13 são do deputado Dal Barreto. As emendas estabelecem limite temporal máximo para as inelegibilidades de 12 anos, quando houver o acúmulo de condenações posteriores punidas com restrição à cidadania passiva e dá efeitos imediatos.



A emenda nº 14, do deputado Hugo Motta, prevê que a renúncia ou a desistência de candidaturas até vinte dias antes da data das eleições que gere inobservância do percentual mínimo de quotas estabelecidas legalmente não acarretará a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, não se aplicando, em nenhuma hipótese, a inelegibilidade do dirigente partidário por fraude à quota de sexo ou raça que não haja concorrido dolosamente pela não observância do percentual

Pelo exposto, entendemos que a discussão já rendeu seus frutos e o amplo diálogo realizado nesses intensos dias, tanto com parlamentares, autoridades e a sociedade civil, já exauriu as possibilidades de melhoria substancial no texto. Diversas foram as opções consideradas que, se em papel estivessem, renderiam milhares de linhas. Certo de que aquilo que não está escrito tem seu motivo de assim ser, apresento apenas algumas modificações pontuais, destacadas no texto.

Destarte, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica da Emenda de Plenário nº 9, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais as Emendas de Plenário, e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 192, de 2023, e das emendas de Plenário nº 5, 6, 10 e 13, com a Subemenda Substitutiva em anexo e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 14 de September de 2023

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18
de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº
64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990,
passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I –

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias
Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras
Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos
por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da
Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre
perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis
Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8
(oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar
a perda do cargo eletivo;

c) Governador e o Vice-Governador de Estado e do
Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que
perderem seus cargos eletivos por infringência do
disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do
Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8



(oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo. __

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data da **decisão colegiada** que reconheceu a prática abusiva.

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo.

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a



condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

.....”

(NR)

“II -

.....

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

.....

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos **integrais e permitida a continuidade do afastamento até dez dias após a realização do segundo turno, caso dele participe.**



IV –

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas “g” e “l” deste inciso, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência das alíneas “g” e “l” do inciso I deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos ou a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação das alíneas e e / do inciso I deste artigo, gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, sendo vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade,



ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas no Código de Processo Civil, quando o autor opte por promover as respectivas ações de *improbidade* em processos separados, será observada a contagem o prazo do art. 1º, inciso I, alínea I, desta Lei, a contar tão somente da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, não se aplicando às decisões colegiadas posteriores, ainda que acarretem a aplicação de sanções mais gravosas.

§ 4º-F. O disposto nos §§ 4º-D e 4º-E aplica-se aos processos em trâmite e já julgados.

.....

§ 6º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, **aplicando-se essa regra imediatamente aos processos em curso, bem como aqueles transitados em julgado.**

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrerem a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, quando a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou este tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

§8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral



passiva deve ser unificado para atender ao limite máximo de 12 (doze) anos. § 9º Os efeitos decorrentes da regra prevista no § 8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judiciais e administrativas, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de inelegibilidade.”
(NR)

.....
 “Art. 27-A. As alterações introduzidas nesta Lei Complementar quanto ao termo inicial e à contagem dos prazos de inelegibilidade terão aplicação imediata, inclusive em relação a condenações e fatos pretéritos.

Art. 27-B. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art.11.....

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou ainda o partido político a que estiver filiado, poderão, a qualquer tempo, dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade - RDE, podendo a postulação ser impugnada em cinco dias



por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de September de 2023.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

